



Instituto de Ciência Política  
Monografia em Ciência Política  
Professora: Graziela Dias Teixeira  
Aluna: Patrícia de Paiva Soares  
Matrícula: 11/0038134

**ATUAÇÃO DAS ONGS DE DIREITO DOS ANIMAIS NO PROCESSO  
LEGISLATIVO BRASILEIRO**

Brasília, 2018.



Universidade de Brasília – UNB  
Instituto de Ciência Política - IPOL  
**Patrícia de Paiva Soares**

**ATUAÇÃO DAS ONGS DE DIREITO DOS ANIMAIS NO PROCESSO  
LEGISLATIVO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Ciência Política,  
pela Universidade de Brasília – UnB, sob a  
orientação da professora Graziela Dias Teixeira.

Brasília, 2018.

# **ATUAÇÃO DAS ONGS DE DIREITO DOS ANIMAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Ciência Política,  
pela Universidade de Brasília – UnB, sob a  
orientação da professora Graziela Dias Teixeira.

---

PROFESSORA GRAZIELA DIAS TEIXEIRA  
(UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA)

---

PROFESSOR ANINHO MUCUNDRAMO IRACHANDE  
(UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA)

Brasília, DF, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

*“Não há justificativa moral para considerar que a dor (ou o prazer) que os animais sentem seja menos importante que a mesma intensidade de dor (ou prazer) sentida pelos seres humanos.”.*

*Peter Singer, Libertação Animal.*

## **Agradecimentos**

Primeiramente agradeço a minha mãe por todo apoio e suporte para que eu tivesse condições de seguir minha jornada até aqui. Agradeço aos meus amigos por todo apoio nos momentos em que duvidei do meu potencial e da minha capacidade de finalizar essa caminhada na graduação.

Agradeço também, a professora Graziela Teixeira, que me acolheu quando estive em meus piores momentos e com todo amor, compreensão e sabedoria me guiou durante minha trajetória acadêmica e me orientou neste trabalho.

## **Resumo**

A pauta ambientalista vem ganhando espaço e o valor moral e jurídico dos animais não-humanos dentro da sociedade questionado. Essa reflexão se estende para o debate político. Participando desse debate e defendendo o bem-estar dos animais estão as ONGs e grupos que militam pela causa. Este trabalho faz uma análise histórica da relação desses grupos com o processo político. O objetivo foi analisar a relação entre ações desses grupos e a evolução da pauta no legislativo brasileiro.

Palavras-chave: direito dos animais, ONGs, legislação, debate, política

## **Abstract**

The environmental agenda has gained space and the moral and legal value of non-human animals within the society questioned. This reflection extends to the political debate. Participating in this debate and defending animal welfare are the NGOs and groups that fight for the cause. This work makes a historical analysis of the relationship of these groups with the political process. The objective was to analyze the relation between actions of these groups and the evolution of the agenda in the brazilian legislative.

Keywords: animal rights, NGOs, legislation, debate, politics

## Sumário

<b>1.INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2. Panorama da legislação de direitos dos animais</b> .....	11
2.1. Histórico da legislação dos direitos dos animais no Brasil.....	15
2.2. Direito dos animais no Código Penal Brasileiro.....	16
2.3. Experimentação animal no Brasil.....	17
<b>3. Histórico de organizações que atuam em prol dos direitos dos animais</b> .....	18
3.1. Aspectos Teóricos.....	18
3.2. Histórico dos principais grupos no mundo e no Brasil.....	19
<b>4. Proteção Animal no Brasil e Processo Legislativo</b> .....	23
4.1 O processo Legislativo.....	23
4.1.1. Pauta de proteção animal no Congresso.....	23
4.2. Proteção Animal e o Estado Brasileiro.....	25
<b>5. Estudo de Caso: O Projeto de Lei 777/2013 de São Paulo</b> .....	27
<b>6. Conclusões</b> .....	31
<b>7. Bibliografia</b> .....	32

## 1. Introdução

O direito dos animais é uma pauta que vem ganhando espaço com o tempo, a medida que pessoas começam a ter maior acesso à informação sobre como os animais são tratados pelos seres humanos. Animais são explorados diariamente como recursos para alimentação, testes, pesquisas, vestuário, entretenimento entre outros.

Atualmente é possível ter acesso a vídeos, livros e notícias que abarcam a temática dos direitos dos animais e questionam o atual tratamento que eles recebem em prol da satisfação do ser humano.

No entanto, a pauta não é nova, os primeiros grupos de proteção animal, de que se tem notícia, datam do séc. XIX e já questionavam a forma com que os animais eram tratados.

Immanuel Kant, no século XVIII, já acreditava que os animais eram seres sencientes, que possuem a capacidade de sentir sensações e sentimentos. A partir do século XIX, Jeremy Bentham, surge com o movimento bem-estarista, que coloca os animais como possuidores de interesse em evitar sofrimento, e que os seres humanos teriam o dever moral de tratá-los de forma humanitária. (GONÇALVES, 2015)

Peter Singer, no livro *Libertação Animal* de 1975, levantava o debate a respeito da forma com que os animais eram tratados na época. Singer usou o termo “especismo” para definir a relação entre seres-humanos e animais, definindo como uma relação tendenciosa de alguém a favor dos interesses da própria espécie e contra o de outras. O livro representou um marco na ampliação à sociedade a respeito do debate entre a ética e a moral na relação dos seres humanos com os animais.

Diante desse cenário, grupos que defendem o direito dos animais ganham espaço e atuam em prol da causa. RODRIGUES (20-?) coloca as Organizações Não-Governamentais como ocupantes da lacuna entre o Estado e a Sociedade, ampliando a comunicação em certas pautas. Para DIAS (2004) pode-se afirmar que “a modernização da legislação de proteção aos animais se deve ao empenho do terceiro setor, que, por meio associações civis, estabeleceram frequente contato com agentes legislativos objetivando incluir no ordenamento jurídico tal proteção.” (DIAS, 2014 p. 157).

Nesse contexto, os movimentos em defesa dos animais atuam de várias formas. Assim, o objetivo deste trabalho é analisar a influência junto ao processo legislativo e à formulação de leis de grupos que fazem a defesa dos direitos dos animais.

No segundo capítulo serão abordados aspectos históricos das legislações de maior destaque à pauta, no mundo e no Brasil. Considerando o vanguardismo na União Europeia no que tange a legislações sobre o tema, será dado maior destaque às ações e legislações implementadas na Comunidade.

No terceiro capítulo será abordado o histórico de desenvolvimento de movimentos de destaque na defesa do direito dos animais.

É necessário esclarecer o conceito de dois movimentos que são de grande expressão na defesa dos animais. O primeiro é o “bem-estar animal” que determina que deve existir uma ética sobre a qualidade de vida dos animais, mas aceita que podem ter o uso concedido para certos fins como pesquisa, desde que não haja sofrimento (MEDEIROS, 2013). Em outra vertente segue o movimento abolicionista, que propõe uma total ruptura com o especismo e reconhece os direitos dos animais como direitos fundamentais (RODRIGUES 2008).

Neste trabalho, serão analisados grupos que atuam em defesa do direito dos animais, sem fazer distinção de filosofias, abarcando no aspecto geral grupos que atuam para uma melhoria das condições de vida dos animais.

Já o quarto capítulo estrutura a proteção animal no Brasil e no processo legislativo, mapeando as áreas que cuidam da defesa dos direitos dos animais no legislativo e a distribuição de competências dentro do Estado brasileiro no que tange a pauta.

No quinto capítulo é feito um estudo de caso analisando o Projeto de Lei 777/2013 aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e sancionado pelo governador Geraldo Alckmin (PSDB) junto à participação de grupos da sociedade em sua aprovação.

A metodologia usada no presente trabalho envolve pesquisa bibliográfica, sites, notícias e legislações que envolvem o tema de defesa dos direitos dos animais. Foi relacionada à participação de grupos, principalmente ONGs no processo legislativo.

## 2. Panorama da legislação de direitos dos animais

Em 1975 foi realizada a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, em Washington, que foi parte do programa internacional de proteção ao meio ambiente.

Em 15 de outubro de 1978, foi proclamada pela UNESCO a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, também conhecida como DUDA e composta de um preâmbulo e 14 artigos. A declaração foi proposta pelo cientista Georges Heuse, secretário geral do Centro Internacional Experimental de Biologia Humana. Essa declaração marcou o debate internacional a respeito dos direitos supranacionais dos animais. (DIAS, 2017)

Dentre os pontos a serem destacados, estão o reconhecimento da necessidade de respeito do homem para com as outras espécies e a importância da educação na infância para essa noção de respeito. Outro ponto de destaque na Declaração é o que trata do direito dos animais de viver em seu habitat natural de forma livre e segura.

Podem ser citados também a Declaração de ética experimental de Geneva em 1981 e Apelo de Sevilla contra a violência em 1989, dando destaque ao debate internacional em defesa dos animais. (DIAS, 2004)

Na União Europeia, o debate entra no campo constitucional em 1974 tratando da proteção dos animais nos matadouros. (Directive 74/577/EEC - Stunning before slaughter) (BROOM, 2017) Desde então, a EU vem adotando medidas e recomendações para melhorar a qualidade de vida dos animais na comunidade.

**Algumas diretrizes e regulações para o bem-estar animal da União Europeia (BROOM, 2017).**

### QUADRO 1

<ul style="list-style-type: none"><li>Diretriz 74/577/EEC (não mais em vigor)</li></ul>	“Stunning before slaughter”	Introduz regras de bem estar para o abate de animais mantidos para produção.
<ul style="list-style-type: none"><li>Diretriz 78/1027/EEC (substituída pela Diretriz 2005/36/EC)</li></ul>	“Veterinary training”	Que legisla a respeito da atividade de veterinários

<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diretriz 79/409/EEC</li> <li>• Diretriz 97/49/EC (não mais em vigor)</li> <li>• Diretriz 2009/147</li> </ul>	“Conservation of wild birds”	Cria mecanismos de conservação de aves selvagens na EU.
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Regulação 3626/82 (não mais em vigor)</li> <li>• Diretriz 92/43</li> <li>• Regulação 338/97</li> </ul>	“Wild animals”	Relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio.
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diretriz 83/129/EEC</li> <li>• Regulação 1007/2009</li> </ul>	“Trade in seal products”	Estabelece regras para a colocação de produtos derivados da foca no mercado da UE.
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diretrizes 86/113/EEC (não mais em vigor)</li> <li>• Diretriz 88/166/EEC (substituída pela Diretriz 1999/74/EC)</li> </ul>	“Laying down minimum standards for the protection of laying hens kept in battery cages”	Estabelecia normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras armazenadas em gaiolas em bateria.
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diretriz 99/74/EC</li> </ul>	“Laying down minimum standards for the protection of laying hens”	Proíbe o uso de gaiolas em bateria para armazenamento de galinhas poedeiras e estabelece condições mínimas para a criação das galinhas.
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diretriz 86/609/EEC</li> <li>• Diretriz 2010/63/EU</li> </ul>	“Protection of animals used for scientific purposes”	Limita a experimentação animal e estabelecer medidas de protecção aos animais usados para esses fins.
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diretriz 76/768/EC</li> <li>• Regulação 1223/2009</li> </ul>	“Cosmetic products”	Proíbe o uso de animais para testes de produtos cosméticos.
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diretriz 88/320/EEC</li> </ul>	“Inspection and verification of good laboratory practice”	Inspeção e verificação de estudos laboratoriais. (não mais em vigor)
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Regulação 1906/90 1907/90 (substituídas pela Regulação 1308/2013);</li> </ul>	“Marketing standards for eggs”	Tratam de normas de comercialização de ovos e galinhas.

<ul style="list-style-type: none"> <li>• Directive 1999/74/EC</li> </ul>		
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diretriz 90/425</li> <li>• Diretriz 91/496</li> <li>• Diretriz 91/628</li> <li>• Regulação 411/98</li> <li>• Regulação 1/2005</li> </ul>	<p>“Protection of animals during transport”</p>	<p>Estabelece regras relativas aos controlos veterinários e zootécnicos a aplicar aos animais vivos e a determinados produtos comercializados na UE.</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Regulação 3254/91/EEC</li> </ul>	<p>“Prohibiting the use of leghold traps (imports: humane trapping standards)”</p>	<p>Proíbe a utilização de armadilhas de mandíbula na Comunidade e a introdução na Comunidade de peles e produtos manufacturados de determinadas espécies de animais selvagens originários de países que as capturam através de armadilhas de pegada ou métodos de armadilhagem que não cumpram as normas internacionais de armadilhagem humana.</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diretriz 91/629/EEC</li> </ul>	<p>“Laying down minimum standards for the protection of calves”</p>	<p>Estabelece normas mínimas para a proteção de vitelos confinados destinados ao consumo humano.</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diretriz 91/630/EEC</li> <li>• 2001/93/EC (não mais em vigor)</li> </ul>	<p>“Laying down minimum standards for the protection of pigs”</p>	<p>Estabelece normas mínimas para a protecção de suínos.</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diretriz 93/119 (não mais em vigor)</li> <li>• Regulação 1099/2009</li> </ul>	<p>“Protection of animals at the time of slaughter or Killing”</p>	<p>Cria medidas de proteção ao animal no momento do abate.</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diretriz 98/58/EC</li> </ul>	<p>“Protection of animals kept for farming purposes”</p>	<p>Relativa à protecção dos animais nas pecuária.</p>

<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diretriz 2007/43/EC</li> </ul>	<p>“Laying down minimum rules for the welfare of chickens kept for meat production”</p>	<p>Estabelece regras mínimas para a protecção dos frangos mantidos para produção de carne.</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Regulação (EC) 1523/2007</li> </ul>	<p>“Banning the placing on the market and the import to, or export from, the Community of cat and dog fur, and products containing such fur”</p>	<p>Proibição da colocação no mercado e da importação ou exportação na Comunidade de peles de gato e de cão e de produtos que contenham essas peles.</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diretriz 2009/156/EC</li> </ul>	<p>“Marking and tracing animals such as horses, other equids, cattle, sheep and goats (valuable for animal welfare because it reduces disease and opens up possibilities for checking on animals with other welfare problems)”</p>	<p>Define as condições de sanidade animal que devem ser cumpridas na importação de cavalos (incluindo todos os animais da família dos equídeos, que são animais mamíferos do grupo dos cavalos, zebras, etc.) ou a sua circulação na UE.</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Regulação (EU) 2016/429</li> </ul>	<p>“Transmissible animal diseases and amending and repealing certain acts in the area of animal health (Animal Health Law) and other legislation aimed at minimising animal disease and hence improving animal welfare”</p>	<p>Estabelece regras para a prevenção e o controle de doenças animais transmissíveis aos animais ou aos seres humanos.</p>

**FONTE:** BROOM, 2017 (com alterações)

No que diz respeito à experimentação animal, o principal avanço foi em 2009, quando a União Europeia proibiu os testes de animais para cosméticos por meio do Regulamento nº 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de setembro de 2009. Em março de 2018 foi proibida na comunidade, a comercialização de produtos cosméticos que tenham sido testados em animais, incluindo sua importação.

Com essa Medida, a União Europeia, além de forçar uma mudança nas empresas que queiram ter acesso ao seu mercado para venda de produtos

cosméticos, estimula outros países a fazerem o mesmo, já que foi orientado, também, pelos deputados do Parlamento Europeu que os membros da EU militem para que os testes de cosméticos em animais sejam proibidos em todo o mundo. (WWW.JB.COM.BR)

## **2.1. Histórico da legislação dos direitos dos animais no Brasil**

No Brasil, a primeira legislação a circundar o tema de direitos dos animais foi publicada em 1924 e foi o Decreto nº 16.590, que tratava das Casas de Diversões Públicas e proibia as corridas de touros, galos, e outros entretenimentos que infringissem sofrimento animal. (DIAS, 2017)

Já em 10 de julho de 1934, durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, foi promulgado o Decreto Federal nº 24.645, que colocava todos os animais existentes no País sob tutela do Estado e aplicava penalidades a quem praticasse maus-tratos aos animais em local público ou privado. O Decreto detalhava em 19 artigos o que abrangia o reconhecimento de maus-tratos e suas penalidades, sendo que, no artigo terceiro são descritos tipos de maus-tratos.

Em 1941 foi promulgada a chamada Lei das Contravenções Penais, por meio do Decreto-Lei nº 3.688. No art. 64 determinava a proibição de atos de crueldade contra os animais, o que acabou levantando uma polêmica a respeito da revogação ou não do Decreto de Getúlio Vargas diante da apresentação da Lei de Contravenções Penais. O entendimento foi de que “em síntese, os preceitos contidos no art. 64 compreendem, na sua quase totalidade, todas aquelas modalidades de crueldade contra animais contidas no art. 3º do Decreto nº 24.645/34” (DIAS, 2000, p. 155)

Com o passar dos anos a proteção animal passou a estar ligada a diversos ministérios e leis foram sendo promulgadas. Mas foi em 1988, com a Constituição da República Federativa do Brasil, que a proteção dos animais passou a ter respaldo constitucional por meio do art. 225, § 1º, inc. VII. (DIAS, 2017)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que

coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Ademais, podem ser citadas, tomando como foco a temática do presente estudo:

- Código de Pesca (Lei nº 221, de 28 fevereiro de 1967) que dispõe sobre a proteção e estímulo a pesca. A lei teve alguns de seus dispositivos revogados pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca;
- Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967) que dispõe sobre a proteção à fauna, mais tarde alterada pela Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988;
- Lei dos Cetáceos (Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987) que proíbe a pesca de cetáceos (tem entre seus representantes mais conhecidos golfinhos e baleias) nas águas jurisdicionais brasileiras;
- Lei de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989) que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal. Foi alterado pelo Decreto nº 9.013 de 29 de Março de 2017;
- Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro) que dispõe sobre as sanções penais e administrativas à condutas lesivas ao meio ambiente. Mais tarde alterado pela, dentre outros dispositivos, Lei nº 13.052 de 8 de dezembro de 2014, sendo acrescentado que animais apreendidos devem ser libertados prioritariamente em seu habitat e estabelece condições necessárias ao bem-estar dos mesmos,
- Decreto que Promulga a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres (Decreto Nº 9.080, de 16 de junho de 2017).

## **2.2. Direito dos animais no Código Penal Brasileiro**

De acordo com a Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967), atentados a animais silvestres eram considerados contravenção; no entanto, passaram a ser considerados crimes inafiançáveis pela nova redação dada pela Lei nº 7.653 de 1988.

Já em 1998 com a promulgação da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), abusos e maus-tratos inferidos a animais, sendo eles silvestres ou não, passam a a ser crime, pela redação do artigo 32 da Lei.

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998)

### **2.3. Experimentação animal no Brasil**

No que tange à experimentação animal ou viviseção, que é o ato de praticar procedimentos em animais vivos com finalidade científica; em 1941, o Decreto-Lei nº 3.688 proibiu a realização em lugares públicos ou expostos ao público de experimentos com sofrimento de animais vivos.

Na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/ 1998) foi abarcada a temática ao proibir a realização de “experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.” (BRASIL, 1998)

Já em 2008 foi regulamentada a Lei nº 11.794/08, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais e dá outras providências. O que, como a própria ementa já indica, mantém a atividade na legalidade, estabelecendo, apenas, diretrizes e sanções para sua execução e cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

EM 2012 foi criada a Rede Nacional de Métodos Alternativos (Renama), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, com o objetivo de estimular e reunir pesquisas alternativas para os testes com animais para propósitos científicos e didáticos. O programa foi renovado por mais três anos pela Portaria SEPED/MCTIC Nº 3586, de 30 de junho de 2017 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. ([www.renama.org.br](http://www.renama.org.br))

### **3. Histórico de organizações que atuam em prol dos direitos dos animais**

Para iniciar o histórico de organizações do terceiro setor na pauta, serão abordados aspectos teóricos e definições que circundam o termo terceiro setor.

Essas organizações ganharam maior espaço na Europa e seguem influenciando outros países na trajetória de proteção e bem-estar animal. “Observamos que os movimentos de proteção animal, tipicamente ligados a cenários europeus, em especial Inglaterra, França e Alemanha, vêm se tornando presentes e fortes em vários locais da América Latina.” (MENEZES FILHO, 2013, p.4)

Logo, neste capítulo será traçado um panorama histórico com foco na União Européia seguindo para o desenvolvimento de organizações de defesa do direito animal no Brasil.

#### **3.1. Aspectos Teóricos**

De acordo com Mendonça e Segatto (2014) os termos Terceiro Setor e Organizações Não Governamentais não possuem definições unidimensionais, sendo um campo diverso. Essas organizações possuem diferentes relações com o Estado, sendo “intermediárias dos interesses da sociedade tanto em relação ao Estado quanto ao Mercado”. (MENDONÇA E SEGATTO, 2014, p. 2)

Andrade (2003) define essa relação como uma “terceira dimensão da vida pública”, onde são desenvolvidas redes que cobrem áreas de atuação para comunicação entre o Estado e a sociedade. Andrade também atenta para a diferença entre associações da sociedade civil e grupos de interesse com foco na finalidade de suas ações.

Enquanto as associações civis são formadoras de opinião nos espaços entre Estado e o mercado, visando à defesa do interesse público, ao controle e à fiscalização do Estado e à percepção crítica do poder, os grupos de interesse defendem os interesses econômicos e buscam a preservação e desenvolvimento de interesses privados específicos, como sindicatos e empresas. (Andrade, 2013, 13)

Essas organizações da sociedade civil corroboram para que a esfera pública tenha acesso às ânsias e necessidades societárias.(FARIA, 2010) No caso do

processo legislativo, levantando pautas e debates e atuando junto ao processo legislativo para das espaço à pauta.

Avelar (2007) observa que “as ONGs praticam a *heteronímia da reivindicação*”, ou seja, reivindicam pelos outros pelos que não apresentam recursos de organização e de voz.”

### **3.2. Histórico dos principais grupos no mundo e no Brasil**

Em 1824 foi criada a *Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, uma organização sem fins lucrativos fundada em Londres em um “*coffee shop*”. Mais tarde, em 1840, a Rainha Victoria deu a permissão para que o termo “*royal*” fosse adicionado ao nome, a organização passou a se chamar então RSPCA (*Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*). A RSPCA, quando foi fundada tinha foco em animais de trabalho, como os “*pit ponies*” que eram pôneis usados pra trabalhar nas minas de carvão debaixo do solo na Grã-Bretanha durante longas jornadas sem descanso e sujeitos a maus-tratos. Com o passar do tempo começaram a atuar também com animais domésticos. (WWW.RSPCA.ORG.UK)

A RSPCA atua por meio de campanhas de conscientização e ações voluntárias. Teve participação na implementação de leis para maiores direitos para os animais como a “*Fur Farming (Prohibition) Act*”, lei de 2000 que proíbe fazendas com o único ou principal objetivo de retirada de pele dos animais o “*Hunting Act*”, lei de 2004 que desestimula a caça de mamíferos com cachorros e “*Welfare of Animals Act*”, lei de 2011 que estimula o bem-estar animal. (WWW.LEGISLATION.GOV.UK)

Em 1866 surgiu a ASPCA (*The American Society for the Prevention of Cruelty to Animals*). Primeira organização sem fins lucrativos norte-americana a atuar em prol do bem-estar animal. A organização atuou junto ao parlamento norte-americano para a criação do Animal Welfare Act de 1966, que é a lei federal que regulamenta o uso de animais em laboratórios e sua participação para entretenimento, “*Animal Fighting Prohibition Act*” de 2007 que proíbe o entretenimento por meio das lutas entre animais. (WWW.ASPCA.ORG)

Para SOARES (2006) foi depois das duas Guerras Mundiais, segunda metade do século XX, que a pauta ambiental começou a ganhar maior popularidade. Segundo MERCADO (2007), as organizações ganharam maior espaço internacionalmente,

como resultado do impacto da Segunda Guerra Mundial, tendo em vista que o meio ambiente sofreu grandes impactos com esses conflitos. Os autores traçam um paralelo entre os impactos ambientais das guerras e uma mudança na perspectiva do ser humano no que diz respeito ao tema.

Foi, então, nos anos 60 que nasceu a WWF (*World Wild Fund for Nature*), com sede na Suíça. E em 1971, foi fundado o Greenpeace, formado por ex membros do WWF. Duas das ONGs de grande expressão mundial até os dias de hoje. (RODRIGUES, 2013)

No Brasil, em 1895, a União Internacional Protetora dos Animais, UIPA, foi a primeira instituição protetora do Brasil (Menezes Filho, 2013), tendo como influência o cenário europeu e sua evolução na legislação de bem-estar animal.

Em 1932, foi fundada a Sociedade Paulista Protetora dos Animais, a partir de membros dissidentes da UIPA. A partir disso outros grupos surgiram em prol da causa atuando junto ao poder legislativo e mídia para ampliar o debate a respeito da temática. No que tange à experimentação animal, em 2003 a UIPA realizou denúncias junto ao Ministério Público do estado de São Paulo contra a realização do 12º Curso de Iniciação à Cirurgia que seria oferecido pela Faculdade de Medicina da Santa Casa. (DIAS, 2017)

No evento seriam utilizadas demonstrações técnicas em animais vivos enviados pelo Centro de Zoonose de São Bernardo do Campo. As denúncias tinham como base a Lei de Crimes Ambientais de 1998, que criminaliza a viviseção quando existirem métodos alternativos. (DIAS, 2017)

Em 1971 a WWF se instala no Brasil e inicia trabalhos junto a comunidade local, quando iniciou trabalhos de apoio sobre o Mico-Leão-Dourado no Rio de Janeiro. Um dos destaques está no apoio a criação do Projeto Tamar – ICMBio, que atua na conservação marinha junto a comunidades costeiras. (WWW.WWF.ORG.BR)

A Fundação Pró-Tamar foi criada para executar o trabalho de conservação das tartarugas marinhas, como responsável pelas atividades do Projeto Tamar nas áreas administrativa, técnica e científica; pela captação de recursos junto à iniciativa privada e agências financiadoras; e pela gestão do programa de autossustentação. Essa união do governamental com o não governamental revela a natureza institucional híbrida do Projeto. (WWW.TAMAR.ORG.BR)

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a elaboração da redação do art. 225, sobre o meio ambiente, recebeu apoio de grupos da sociedade civil a instituição do art. 225, § 1º, inc. VII que abarca a proteção animal.

Coube à Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal (LPCA) (presidida por Edna Cardozo Dias), juntamente com a União dos Defensores da Terra (OIKOS), presidida por Fábio Feldman, e a Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis (APASFA), presidida por D. Alzira, encabeçar a lista de um abaixo-assinado, visando à obtenção de 30.000 assinaturas. Embora tenham sido obtidas apenas 11.000 assinaturas, a proteção animal foi agasalhada pela CR/88, em seu art. 225, § 1º, inc. VII. (DIAS, 2017, p. 50).

A LPCA, em 1989, por meio de um boletim com proposta de criminalização da violência contra os animais, atuou junto ao Congresso Nacional e ao Ministério da Justiça. O grupo promoveu um *lobby* e editou o livro *Libertício dos Animais*, contendo relatos de crimes cometidos contra animais. O material foi distribuído no Congresso e a Lei de Crimes Ambientais veio a ser aprovada. (DIAS, 2017).

Em 1990 um membro da LPCA fundou a Frente Brasileira para a Abolição da Vivissecção (FBAV). (DIAS, 2017).

Já em 1989 a *World Society for the Protection of Animals* (WSPA), atualmente denominada *World Animal Protection*, iniciou sua atuação no Brasil apoiando organizações locais em Santa Catarina na luta contra a “Farra do Boi”. ([worldanimalprotection.org](http://worldanimalprotection.org)) A “Farra do Boi” tornou-se ilegal no país em 1997 por decisão do Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional com base no inciso 7 do artigo 225 da Constituição Federal. A prática consiste em soltar o animal e fazê-lo perseguir os participantes, que agredem o animal com objetos. ([WWW.FOLHA.UOL.BR](http://WWW.FOLHA.UOL.BR))

O grupo desenvolveu, também, projetos no país em apoio à causa animal e promoveu, em 2007, o primeiro *workshop* sobre abate humanitário culminando em , 2008, num acordo de cooperação entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), associações do setor produtivo e a WSPA Brasil com enfoque nas melhorias no manejo e pré-abate dos animais de produção do Brasil; o Programa Nacional de Abate Humanitário – STEPS. (MOREIRA E RENNÓ, 2010).

Em 2006 foi fundado o Instituto Abolicionista Animal, que passa a editar a Revista Brasileira de Direito Animal em parceria com a Universidade Federal da Bahia (UFBA). (DIAS, 2017)

Em 2015, a Mercy for Animals, organização fundada nos Estados Unidos em 1999, passa a atuar no Brasil. A organização sem fins lucrativos tem como foco os animais explorados para consumo. Possui quatro principais eixos de atuação, sendo eles a educação para redução e abolição do consumo de produtos de origem animal; pressionando empresas para eliminar a crueldade animal de suas cadeias de suprimento, investigações para exposição das situações dos animais em fazendas e abatedouros e atua no âmbito jurídico processando empresas e fazenda em casos de crueldade animal. ([WWW.MERCYFORANIMALS.ORG.BR](http://WWW.MERCYFORANIMALS.ORG.BR))

## **4. Proteção Animal no Brasil e Processo Legislativo**

Para analisarmos a atuação de grupos do terceiro setor no processo legislativo, será explorado neste capítulo a definição de processo legislativo, alguns aspectos e quais áreas do congresso ficam incumbidas de trabalhar com a temática de direitos dos animais.

### **4.1. O processo Legislativo**

Andrade (2003) define o processo legislativo como um conjunto de atos realizados pelos órgãos legislativos, como a iniciativa, votações, sanções, promulgações, etc; e da elaboração de emendas, leis, decretos, e outros instrumentos legislativos.

Já a iniciativa legislativa é definida pela autora como a “faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar proposições ao Poder Legislativo. Pode ser concorrentemente conferida a mais de uma pessoa ou órgão.” (ANDRADE, 2003)

A votação é o momento da deliberação da Câmara, Senado Federal e suas comissões, incluindo geralmente debates e estudos. (ANDRADE, 2003) O processo de votação segue o regimento interno de cada casa.

Ao chefe do Poder Executivo fica incubido o papel decisivo; sendo sua principal influência no processo legislativo a de propor projetos de lei, emendas constitucionais, sancionar e vetar total ou parcialmente projetos. (AMORIM NETO, 2007)

#### **4.1.1. Pauta de proteção animal no Congresso**

A Câmara dos Deputados é composta por 513 representantes, que são os deputados. Os deputados organizam-se pela divisão de trabalho e hierarquia; ocupando-se de matérias diferentes de acordo com suas pautas. (CINTRA E LACOMBE, 2007)

Na Câmara dos Deputados, a temática da defesa dos direitos dos animais é abarcada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. A Comissão foi criada pela Resolução nº 20, publicada no Diário da Câmara dos Deputados de 18 de março do ano de 2014; e surgiu a partir do desmembramento da

Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Na época, o presidente da Câmara era o deputado João Paulo Cunha do Partido dos Trabalhadores.

A Comissão tem sua atribuição definida pelo art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

XIII – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;
- b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;
- c) desenvolvimento sustentável; (BRASIL, 1989)

Dentro da Comissão de Meio Ambiente, foi criada a Subcomissão de Defesa do Direito Animal, por meio do Requerimento 214/2017 do deputado Marcelo Álvaro Antônio, na época filiado ao Partido da República (PR). De acordo com o Art. 29 do Regimento Interno da Câmara, o plenário da Comissão Permanente à qual a subcomissão está ligada, define seu número de membros, respeitando o princípio da representação proporcional, e define as matérias que serão direcionadas para a mesma. Ademais, de acordo com o Art. 31º do Regimento, concluirão sobre os projetos por um relatório, sujeito à deliberação do Plenário da Comissão da qual estão vinculados.

Art. 29. As Comissões Permanentes poderão constituir, sem poder decisório:  
I – Subcomissões Permanentes, dentre seus próprios componentes e mediante proposta da maioria destes, reservando-lhes parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação. (BRASIL, 1989)

Já o Senado Federal, que tem suas funções exercidas pelos senadores da República, tem seus membros eleitos para um mandato de oito anos, sendo que a renovação da representação se dá a cada quatro anos. ([www.SENADO.LEG.BR](http://www.SENADO.LEG.BR))

Dentro do Senado, compete à Comissão de meio ambiente, também criada a partir de um desmembramento da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) acompanhar matérias que dizem respeito aos animais. A Comissão foi criada em 2017 por meio da Resolução 3/2017 e é formada por 17 membros titulares e 17 suplentes.

Art. 102-F. À Comissão de Meio Ambiente compete opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente:

I - proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos. (portal Senado Federal)

## 4.2. Proteção Animal e o Estado Brasileiro

De acordo com o art. 23 da Constituição Brasileira, é de competência comum a proteção da fauna brasileira. Suely discorre em seu texto XXXXX que “Assim, a atuação do Estado brasileiro na área ambiental, em razão de determinação expressa de nossa Carta Política, fundamenta-se em um sistema de responsabilidades compartilhadas entre os diferentes níveis do governo.” (ARAÚJO, 2005)

Essa distribuição de competências é delimitada de forma mais clara pela Lei nº 6.988 de 1981, que é a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. A Lei estrutura o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente; esse sistema define estratégias de atuação dos ententes federados e órgãos nacionais no que tange à questão ambiental, e por conseguinte, a questão animal.

### DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de

Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (BRASIL, 1981)

Fica estabelecido, pela referida lei, que os estados e municípios poderão elaborar normas supletivas e complementares, desde que respeitando as hierarquias do Estado Brasileiro. Logo observamos diferenças de abordagem sobre a pauta de direitos dos animais em diferentes estados e municípios do Brasil.

Por ser a proteção animal de competência do Estado brasileiro, cabe ao Ministério Público no que tange à esfera jurídica assumir a responsabilidade de representante tanto na esfera estadual, quando na esfera federal. Isso inclui, também, os animais domésticos, já que a fauna como um todo é de competência comum entre União, estados e municípios.

## 5. Estudo de Caso: O Projeto de Lei 777/2013 de São Paulo

Por ser um tema em que os estados e municípios podem legislar de forma complementar, e dando foco para a influência do terceiro setor na pauta de direitos dos animais, será analisado o caso do Projeto de Lei 777/2013 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Dentro da Assembleia Legislativa de São Paulo, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é a responsável por tratar dos temas que abrangem os direitos dos animais. Foi criada também, 6 de abril de 2015 a Frente Parlamentar de Defesa e Direito dos Animais, que atua até os dias de hoje. (WWW.AL.SP.GOV.BR)

VICENTE E COSTA (2014) em sua análise a respeito do tema de vivissecção no Estado de São Paulo levanta a importância desses grupos para o debate sobre o direito dos animais.

As manifestações populares organizadas pelos grupos abolicionistas foram essenciais para que a questão sobre os direitos dos animais ganhasse a visibilidade necessária para sensibilizar a camada política, resultando na formulação e aprovação do Código de Proteção aos Animais do estado de São Paulo. (VICENTE E COSTA, 2014, p. 14)

A Assembleia de São Paulo ganhou destaque nacional em 2014 ao ser o primeiro estado brasileiro a aprovar um projeto de lei que proíbe o uso de testes em animais para produtos da área de cosméticos e higiene pessoal (PL 777/2013). Mas o debate sobre o uso de animais para fins científicos já era pauta na ALESP. Como em 2012, que foi lançada, dentro da Frente Parlamentar de Defesa e Direitos dos Animais a Comissão Antivivissecionista com o intuito de debater o tema dos testes em animais na Assembleia ([www.al.sp.gov.br](http://www.al.sp.gov.br))

De acordo com Paulino (2008) dois episódios foram fundamentais para que a questão da experimentação animal ganhasse maior espaço no debate estadual. O primeiro foi o caso das denúncias da União Internacional de Proteção Animal (UIPA) contra o 12º Curso de Iniciação à Cirurgia oferecido pela Faculdade de Medicina da Santa Casa. Caso já citado anteriormente no presente trabalho. Outro caso abordado pelo autor, é o da Manifestação que ocorreu em 2004 na Praça da República, em São Paulo, contra o veto da prefeita Marta Suplicy ao PL 428/20013 que proibia o envio de animais capturados pelos CCZs às instituições de ensino e pesquisa, caso, também, já referido anteriormente. As denúncias ganharam espaço para discussão na área

política e levaram a aprovação do Código de Proteção aos Animais do estado de São Paulo (Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005). (VICENTE E COSTA, 2014)

Entretanto, o grande impulsionador da pauta foi o caso do Instituto Royal em São Paulo. De acordo com Aquino, Spina e Novaretti (2014) o caso ganhou espaço na mídia após a pressão de ativistas e da população em geral. O caso ocorreu em outubro de 2013 em São Roque, SP; onde cerca de 178 cães da raça beagle e sete coelhos foram resgatados por ativistas do Instituto Royal. O instituto afirmava manter os animais para pesquisas e testes direcionados a indústria farmacêutica. (ALVES, 2013)

O caso teve ampla cobertura nas redes sociais, mídia nacional e internacional e foi seguido de manifestações populares contra os testes em animais em São Paulo.

Alguns dias após o ocorrido no Instituto Royal, foi apresentado pelo deputado Feliciano Filho (PEN) o Projeto de Lei 777/2013 proibindo o uso de animais para testes de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal. (WWW.AL.SP.GOV.BR)

Diante de grande pressão popular, governador Geraldo Alckmin sancionou lei pioneira. Ativistas da SVB e de outras dezenas de ONGs, grupos e coletivos participaram da mobilização. Desde outubro de 2013, quando estourou no Brasil e no mundo um acalorado debate sobre a questionada validade do uso de animais para experimentação (a partir do advento do resgate de animais do Instituto Royal, em São Roque/SP), uma série de iniciativas legislativas, institucionais e ativistas têm proliferado por todo o país. (WWW.SBV.ORG.BR)

O Projeto de Lei foi aprovado pelo então governador Geraldo Alckmin (PSDB) em 23 de janeiro de 2014, passando a ser a Lei Estadual 15.316/2014:

#### **LEI Nº 15.316, DE 23 DE JANEIRO DE 2014**

Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica proibida, no Estado de São Paulo, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

**Artigo 2º** - Para os fins do disposto no artigo 1º, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado.

Parágrafo único - São exemplos dos produtos de que trata o “caput”, entre outros:

- 1 - cremes, emulsões, loções, géis e óleos para a pele (mãos, rosto, pés etc.);
- 2 - máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química);
- 3 - bases (líquidas, pastas e pós);
- 4 - pós para maquiagem, aplicação após o banho, higiene corporal etc.;
- 5 - sabonetes, sabonetes desodorizantes etc.;
- 6 - perfumes, águas de “toilette” e água de colônia;
- 7 - preparações para banhos e duches (sais, espumas, óleos, géis etc.);
- 8 - depilatórios;
- 9 - desodorizantes e antitranspirantes;
- 10 - produtos de tratamentos capilares;
- 11 - tintas capilares e desodorizantes;
- 12 - produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;
- 13 - produtos de “mise”;
- 14 - produtos de lavagem (loções, pós, xampus);
- 15 - produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos);
- 16 - produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas);
- 17 - produtos para a barba (sabões, espumas, loções etc.);
- 18 - produtos de maquiagem e limpeza da cara e dos olhos;
- 19 - produtos a serem aplicados nos lábios.

**Artigo 3º** - As instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais que descumprirem as disposições constantes desta lei serão punidos progressivamente com as seguintes multas e demais sanções:

I - para a instituição:

- a) multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs) por animal;
- b) multa dobrada na reincidência;
- c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;

II - para o profissional:

- a) multa no valor de 2.000 (duas mil) UFESPs;
- b) multa dobrada a cada reincidência.

**Artigo 4º** - São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

**Artigo 5º** - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para:

- I - o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais;
- II - as instituições, abrigos ou santuários de animais; ou
- III - programas estaduais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica dos animais e outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

**Artigo 6º** - A fiscalização dos dispositivos desta lei e a aplicação das multas decorrentes de sua infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

**Artigo 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 2014.  
GERALDO ALCKMIN

A aprovação da lei impulsionou o debate que segue em outros estados do país e ganha espaço na mídia nacional, levantando a questão dos limites dos testes em animais e seus direitos na legislação nacional.

## 6. Conclusões

No mundo, observamos o destaque da União Europeia na pauta de direitos dos animais e seu papel como vanguardista em legislações sobre o tema. Como no caso em que proibiu os testes de animais para cosméticos por meio do Regulamento nº 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de setembro de 2009, dando força ao debate sobre que, ganhou maior espaço no Brasil, mais tarde, em 2014 com a aprovação de uma lei semelhante no estado de São Paulo.

No caso do Brasil, pode ser percebida uma maior abertura para o diálogo envolvendo a questão do direito animal, que tem demonstrado avanços na legislação sobre a pauta. Como podemos observar, diante do histórico apresentado no trabalho, foi a partir do final dos anos 80 que a legislação brasileira a respeito do tema demonstrou os maiores avanços.

Pode ser destacado, também, o papel das organizações que atuam na pauta e sua importância no debate para criação e implementação de novas legislações que abarcam o direito dos animais e procuram dar uma vida mais digna a eles. Observando que, esses grupos, atuam das mais diversas formas, por meio de ações jurídicas, diálogo no congresso, manifestações e programas de conscientização.

Por fim, não foi possível concluir o grau de influência desses grupos na criação e aprovação de leis na pauta. Mas diante das informações levantadas, é razoável observar sua indispensável participação no processo para que o tema ganhe espaço na política mundial e brasileira. E diante do panorama analisado, podemos observar uma tendência de que esses movimentos continuem se multiplicando e influenciando de certa forma a discussão e a produção legislativa na defesa dos direitos dos animais.

## 7. Bibliografia

ALVES, M. (2013). Ativistas resgatam cães de laboratório de testes em São Roque (SP). 27 de fevereiro de 2014. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/10/1358477-ativistas-invadem-laboratorio-emsao-roque.shtml>. Acesso em 4 de março de 2018.

AMORIM NETO, Octavio. O Poder Executivo, centro de gravidade do sistema político brasileiro In: Avelar, Lúcia; Cintra, Antônio Octávio (Orgs.). *Sistema político brasileiro: uma introdução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung; São Paulo: Editora UNESP, 2007.

ANDRADE, Aparecida de Moura. *A participação da sociedade civil no processo legislativo: a contribuição da comissão de legislação participativa da Câmara dos Deputados*. Monografia (Curso de Especialização em Gestão Legislativa). Brasília, 2003.

AQUINO, Simone; SPINA, Glauco Antonio; NOVARETTI, Marcia C. Zago. Proibição do uso de animais em testes cosméticos no estado de São Paulo: novos desafios para a indústria de cosméticos e stakeholders. In: *Anais do III SINGEP E II S2/S*. São Paulo, 2014.

ARAÚJO, Suely M. V. Guimarães. A Distribuição de competências governamentais em relação a meio ambiente. *Estudo técnico – Consultoria Legislativa*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005.

AVELAR, Lúcia. Participação política. In: Avelar, Lúcia; Cintra, Antônio Octávio (Orgs.). *Sistema político brasileiro: uma introdução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung; São Paulo: Editora UNESP, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. 1989. Resolução da Câmara dos Deputados n. 17. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legislacao>. Acesso em: 2 de junho de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BROOM, Donald M. *Animal welfare in the European Union. Directorate-general for internal policies. European Parliament Policy Department for Citizens' Rights and Constitutional Affairs*. Bruxelas, 2017.

CINTRA, Antônio Octávio e LACOMBE, Marcelo Barroso. A Câmara dos Deputados na Nova República: a visão da Ciência Política. In: Avelar, Lúcia; Cintra, Antônio Octávio (Orgs.). *Sistema político brasileiro: uma introdução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung; São Paulo: Editora UNESP, 2007.

DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental*. Editora Fórum. Belo Horizonte, n.º 17. setembro/outubro 2004.

DIAS, Edna Cardozo. A evolução dos direitos dos animais na doutrina e legislação brasileira. In: Araújo, Fernando. (Org.). *O estatuto dos Animais - na ciência, na ética e no direito*. 6ed.: , 2017, v. 6, p. 47-79.

FARIA, Cláudia Feres. Estado e organizações da sociedade civil no Brasil contemporâneo: construindo uma sinergia positiva? *Revista de Sociologia Política*. V. 18. P. 187-204. Curitiba, 2010.

FREITAS, de Silvana. Portal Folha de S. Paulo. STF considera que farra do boi fere Constituição. 4 de junho de 1997. Disponível em

<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/6/04/cotidiano/10.html>. Acesso em: 12 de junho de 2018.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

FIGUEIREDO, Guilherme José Medeiros de. *Curso de direito ambiental*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GONÇALVES, Sara Fernandes. *Utilitarismo, deontologia kantiana e animais: análise e avaliação críticas*. Dissertação (mestrado em Filosofia) - UFU, Uberlândia, 2015.

MEDEIROS, Fernanda L. F. de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MENDONÇA, Patrícia Maria E. e SEGATTO, Catarina Ianni. Reflexões sobre a relação entre as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e o Estado: marco legal, mecanismos de financiamento e implicações para a gestão. In: *XXXVIII Encontro da ANPAD*, Rio de Janeiro-RJ, 2014.

MENEZES FILHO, Arnaldo de Souza. *Políticas públicas de proteção aos animais: formulação e implementação*. In: VI Jornada Internacional de Políticas Públicas, São Luís – MA, 2013.

MERCADO, Martha. *Redimensionamento da esfera pública: o papel e as práticas das ONGs ambientalistas e suas interações com os demais atores sociais*. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - PUC, São Paulo, 2007.

MOREIRA, Rivânia Ferreira e RENNÓ, Luciana Navajas. Marcos, origem e evolução dos 200 anos de bem-estar animal. In: *Anais II SIMPAC*, vol. 2, nº 1. Viçosa-MG: 2010.

OLIVEIRA, José Roberto Guedes de. O Papel das ONGs na Formulação de Políticas Públicas. Artigo de opinião. Disponível em:

<http://www.ecoterrabrasil.com.br/home/index.php?pg=temas&tipo=temas&cd=93>.

Acesso em 17 abr. 2013.

PAULINO, Carlos A. Assim. Conflitos e interesses acerca do controle sobre a experimentação animal em São Paulo. Dissertação (mestrado em filosofia e ciências humanas). Unicamp, Caminas, 2008.

Portal Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Agora é lei - Testes em animais para a indústria cosmética estão proibidos. 24 de janeiro de 2014. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=354978>. Acesso em 4 de março de 2018.

Portal Assembleia Legislativa de São Paulo. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/>. Acesso em: 20 de junho de 2018.

Portal EUR-Lex Access to European Union Law. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/homepage.html>. Acesso em: 12 de Junho de 2018.

Portal Jornal do Brasil. Eurocâmara quer fim dos testes de cosméticos em animais. 03 de maio de 2018. Disponível em <http://www.jb.com.br/ciencia-e-tecnologia/noticias/2018/05/03/eurocamara-quer-fim-dos-testes-de-cosmeticos-em-animais/> Acesso em: 2 de julho de 2018

Portal Legislation Uk. Disponível em <http://www.legislation.gov.uk/>. Acesso em: 12 de junho de 2018.

Portal Mercy for Animals Brasil. Disponível em <https://mercyforanimals.org.br/>. Acesso em: 12 de junho de 2018.

Portal da Presidência da República. Disponível em <http://www2.planalto.gov.br/>. Acesso em :16 de junho de 2018.

Portal Projeto Tamar. Disponível em <http://www.tamar.org.br/>. Acesso em 5 de maio de 2018.

Portal do RENAMA. Disponível em <http://renama.org.br/>. Acesso em: 7 de junho de 2018.

Portal *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*. Disponível em <https://www.rspca.org.uk/>. Acesso: em 5 maior de 2018.

Portal Senado Federal. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acesso em: 2 de junho de 2018.

Portal Sociedade Vegetariana Brasileira. Vitória histórica: estado de São Paulo proíbe testes em animais para cosméticos. 17 de fevereiro de 2014. Disponível em <https://www.svb.org.br/1116-sp-proibe-testes-em-animais>. Acesso em: 15 de julho de 2018.

Portal *The American Society for the Prevention of Cruelty to Animals*. Disponível em <https://www.asPCA.org/>. Acesso em: 6 de maio de 2018.

Portal WWF. Disponível em <https://www.wwf.org.br/>. Acesso em: 5 de maio de 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2008.

RODRIGUES, Fernanda Sena de Anchieta. *Análise comparativa dos processos de entrada e saída de animais: ONG animal X Centro de Controle de Zoonoses*. Monografia (Graduação em Administração) – UFRN, Natal, 2013.

RODRIGUES, Noeli. *ONGs: a sociedade civil e o papel do Estado*. Paraná: UFPR, [20-?]

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SOARES, Paula. *O papel da informação em entidades de proteção animal: estudo de caso*, instituto Nina Rosa. Monografia (Graduação em Biblioteconomia) – USP, São Paulo, 2006.

VICENTE, Alexandre Meloni e COSTA, Maria Conceição. *Experimentação animal e seus limites: core set e participação pública*. Departamento de Política Científica e Tecnologia. UNICAMP, São Paulo, 2014.